

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

À

Secretaria de Energia Elétrica - SEE
Ministério de Minas e Energia - MME
Esplanada dos Ministérios
Bloco "U" – Sala 609
CEP 70065-900
Brasília/DF

Ref.: Consulta Pública nº 59. Processo nº
48370.000805/2017-28. Nota Técnica nº
08/2018/CGCE/DGSE/SEE. Carta ONS 0254/DGL/2018.

Ass.: Proposta de Portaria Relativa ao Despacho de Usinas Termelétricas "Merchant".

ÂMBAR ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.645.009/0003-84, com sede à Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, Vila Jaguara, São Paulo, SP, e com estabelecimento filial inscrito no CNPJ: 01.645.009/0001-12, em Cuiabá, MT, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRIBUIÇÕES** à proposta de Portaria do MME que visa a autorização às Usinas Termelétricas - UTEs a gás natural despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem contrato de comercialização de energia elétrica vigente, para a incorporação de custos fixos ao Custo Variável Unitário – CVU, o que faz consubstanciada nas razões a seguir aduzidas.

Primeiramente, convém esclarecer que a ÂMBAR ENERGIA é proprietária da Usina Termelétrica Cuiabá ("UTE Cuiabá"), uma das termelétricas citadas nos documentos técnicos afetos à Consulta Pública do nº 059/2018 como necessárias à segurança energética do Sistema Interligado Nacional – SIN, que por não possuírem contrato de suprimento de energia elétricas



vigentes e operarem exclusivamente quando o preço no Mercado de Curto Prazo - PLD torna a operação economicamente viável, são denominadas usinas “Merchant”.

Como bem reconheceu este R. Ministério ao instaurar a presente Consulta Pública, a ausência de regulamentação setorial específica cuja formulação contemple os custos fixos do empreendedor bem como a remuneração pelo capital empregado no projeto, acaba por inibir a atuação destas usinas no mercado.

Contudo, o despacho de Usinas “Merchant” caracteriza recurso de geração de energia mais barata (mesmo com a incorporação dos custos fixos e remuneração de capital no Custo Variável Unitário – CVU atinentes, especialmente daquelas de melhor rendimento operacional tal qual a UTE Cuiabá), que traz maior segurança energética ao SIN e contribui de forma bastante significativa com a modicidade tarifária.

Justamente por estes motivos é que é de suma importância a edição de regulamento que dê segurança aos empreendedores e que constitua uma solução regulatória de longo termo para viabilizar a operação destas usinas a fim de suprir as demandas do SIN, objetivando não só mitigar os efeitos da escassez hídrica, mas, principalmente, trazer benefícios ao consumidor de forma mais perene, uma vez que a atual regulamentação do Setor Elétrico Brasileiro não prevê parâmetros específicos de fixação de CVU que faça justiça aos custos e riscos envolvidos.

Ressalte-se que no caso específico das Usinas “Merchant”, hoje o risco de despacho é integralmente alocado ao empreendedor, visto que não existe o formato consagrado e tradicional de um contrato por disponibilidade com receita fixa, cobrindo ao menos parte dos custos e investimentos realizados pelo empreendedor. Caso uma UTE “Merchant” não venha a ser despachada, nenhuma receita será auferida e, no entanto, todos os custos fixos serão incorridos.

Assim sendo, por não possuírem contrato de venda de energia vigentes, tais custos devem ser recuperados via CVU na ocasião do despacho da Usina. É importante destacar que que nesta modalidade não há qualquer garantia de receita ao agente gerador, que fica submetido ao despacho por mérito, ou fora da ordem de mérito, comandado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized capital letter 'Q' followed by a horizontal stroke.

Não obstante, os Custos Variáveis com a operação que compõem o CVU nos moldes que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem determinado ao analisar caso a caso quando instada a fazê-lo, coadunam melhor com as usinas que possuem contratos de suprimento de energia firmados, mas são ineficazes para Usinas “Merchant”. Isto porque, a Agência Reguladora apenas reconhece como regra o repasse de custos variáveis incorridos por exemplo com combustível, O&M, taxas regulatórias, encargos de conexão, etc. Ou seja, não permite que se considere na composição do CVU custos fixos incorridos pelo empreendedor, bem como qualquer remuneração pelo capital empregado no projeto.

Deste modo, neste quesito, absolutamente louvável a proposta de Portaria ora submetida à Consulta Pública que contempla a inclusão dos custos fixos no CVU a ser autorizado pela ANEEL. No entanto, não é razoável esperar que o empreendedor aceite não ter a expectativa de conseguir gerar a energia suficiente para cobrir seu custo fixo, mas ao mesmo tempo, após a recuperação dos mesmos, se disponha a correr os riscos de geração de energia para receber como receita apenas o valor equivalente ao *pass through* de seus custos variáveis.

Além disso, apesar da Nota Técnica nº 8/2018/CGCE/DGSE/SEE denotar que não eram considerados pela Agência Reguladora para composição de CVU os custos de capital empregados nos projetos, afora reiterar *“que se trata de agentes geradores que não possuem contratos de venda de energia, e, portanto, não têm outra fonte de receita para remunerar essa disponibilidade”*, não se verifica na redação da minuta da Portaria, de forma clara, que os custos de capital também devem ser contemplados no CVU a ser aprovado pela ANEEL.

Assim sendo, visando máxima clareza, atração e segurança dos empreendedores que possuem UTEs “Merchants”, para que tais Usinas possam contribuir para o aumento da confiabilidade e da segurança do sistema, funcionando portanto como um verdadeiro seguro (já que só auferem receitas pela energia efetivamente gerada e disponibilizada ao SIN), há que se incluir na Portaria que além dos mencionados “custos fixos” o CVU deve contemplar os custos com o capital empregado no Projeto.

Caso contrário, a proposta de regulação submetida à análise e contribuição da sociedade, pode ser inócua, vez que não é razoável supor que os empreendedores se disporão a



correr riscos de gerar energia sem remuneração minimamente equivalente com os dispêndios incorridos na operação.

Ademais, como dito alhures, a nosso ver, a solução ora proposta pelo Ministério para utilizar-se das UTEs “Merchant” não deve ser tida em caráter tão excepcional quanto sugerido, ou seja, apenas até 30 de abril 2019, explica-se:

A Nota Técnica supracitada deixa claro que a principal intenção do MME com a medida, considerando a escassez hídrica, é a redução do custo de operação do SIN visando a modicidade tarifária, senão vejamos:

“Diante do exposto e considerando:

Segurança Energética com geração de menor custo: o SIN passa por uma situação de escassez hídrica na qual o armazenamento dos principais reservatórios de regularização do subsistema Sudeste/Centro Oeste pode atingir níveis esperados inferiores àqueles verificados no histórico. Nesse contexto, vem sendo despachado parque termelétrico, incluindo UTEs de alto custo, como as de óleo diesel. **O despacho de UTEs a gás natural sem contrato de comercialização de energia elétrica, que não vem sendo consideradas, pode se caracterizar em um recurso de geração de menor custo, mesmo com a inclusão de custos fixos no CVU dessas usinas conforme relatado, especialmente aquelas de melhor rendimento operacional, com evidentes benefícios ao consumidor”.**

Ora, já que a busca por modicidade tarifária para benefício dos consumidores é a principal premissa do Setor Elétrico Brasileiro, não parece razoável conceber que trata-se de algo excepcional para que a norma a ser editada seja aplicável por tão diminuto período (da data de publicação da Portaria – ainda incerta, até 30 de abril de 2019), motivo pelo qual sugere-se, igualmente como se fez, em acerto, quanto à determinação de que as UTEs à lume sejam excluídas do rateio de inadimplência do MCP, tal como é feito com as empresas comercializadoras autorizadas a importar energia elétrica interruptível da Argentina e do Uruguai, em analogia ao tratamento dispensado no caso de importação de energia dos países vizinhos, a Portaria que versa sobre as UTEs “Merchant” deve ter vigência ao menos até 31 de dezembro de 2022, vez que a motivação para a edição da Portaria MME nº 339/2018 é bastante similar com a em comento.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line.

Segundo o MME, a Portaria MME nº 339/2018 foi editada com o intuito de substituir parcialmente a geração de energia térmica no Brasil pela energia fornecida pela Argentina e Uruguai, tendo em vista o menor custo.

Uma das principais razões para sua criação, de acordo com a Assessoria do Ministério, seria contribuir com a redução do custo de operação do SIN, igualmente com o que se busca agora acerca das UTEs *"Merchant"*, sendo que umas das justificativas utilizadas quando da publicação da Portaria MME nº 339/2018 foi a de que em decorrência da importação *"os consumidores brasileiros paguem menos por sua conta de energia"* objetivando *"reforçar a confiabilidade nos sistema"*.

Deste modo, sendo certo que no caso de importação da energia estrangeira se permite a livre oferta de preço, independentemente da fonte de energia ou sua composição de custos, uma vez que tal energia é adquirida ao preço ofertado por decisão do ONS sempre que o custo for menor que o CMO da semana, ainda que superior ao PLD, quando a diferença é cobrada dos consumidores através de encargos (conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Portaria MME nº 556/2015), caso a proposta de Portaria posta em Consulta Pública, não permita que o CVU contemple ao menos os custos fixos e de capital devidamente demonstrados pelas UTEs *"Merchant"*, e permita que as operações ocorram sempre que necessário ao SIN e não apenas no diminuto prazo sugerido, observa-se a hipótese de ser mais viável e economicamente interessante possuir uma UTE *"Merchant"* em um país vizinho do que promover-se investimentos para a geração de energia no Brasil.

Imperioso ressaltar que uma das principais razões que assegurará a efetividade da Proposta do MME é a exclusão das UTEs *"Merchant"* do rateio da inadimplência do MCP em razão de um simples fato: por estas Usinas não possuírem PPAs e a sua única fonte de recurso advir da sua geração liquidada no MCP, não pode ser credora em um mercado de elevada inadimplência vez que isto afetaria diretamente o seu fluxo financeiro de caixa, o que, sem dúvidas, inviabilizaria a operação.

Observe-se ainda que esta medida irá mitigar outro problema inerente à operação das UTEs *"Merchant"*, que é a dificuldade de obtenção de capital de giro para suportar o

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'Q' followed by a horizontal line.

custo do gás, em virtude do descasamento entre a data do pagamento da aquisição do insumo e a data do recebimento do valor da venda energia. De fato, devido à atual inadimplência do MCP, existe uma real dificuldade de obtenção de financiamento do ciclo do gás, dado o alto risco de crédito dos recebíveis da geração de energia.

A lógica de excluir as UTEs “Merchant” do rateio de inadimplência do MCP não confere sob nenhuma hipótese tratamento não isonômico aos agentes setoriais, posto que, em verdade, o princípio da isonomia determina que a Administração Pública trate *“igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”*. Assim sendo, considerando o explicitado nas presentes Contribuições, fazer com o que as UTEs “Merchant” suportem os ônus da inadimplência do MCP, sem que possuam contratos celebrados, seria injustiça que não pode prosperar, sob pena de inviabilizar as atividades sociais destas UTEs.

Em conclusão, se a minuta de Portaria sob Consulta não for alterada nos moldes de tudo quanto exposto alhures e de acordo com a redação que se propõe abaixo, pode se tratar de solução paliativa que não contemplará o interesse público nem tampouco atrairá interessados em gerar energia sem que se tenha a mínima segurança da viabilidade do investimento.

Sendo assim, A ÂMBAR ENERGIA aproveita a oportunidade para reiterar a disponibilidade de voltar a fornecer a energia que o Brasil precisa por meio da UTE Cuiabá (“Merchant”) a um preço competitivo e que remunere adequadamente ao menos os custos e riscos envolvidos em ter um ativo de 480 MW à disposição para momentos críticos como o atual, ou seja, tendo um CVU declarado que seja mais do que um simples repasse de parte dos custos, ressaltando, por oportuno, a esperança de ver o Setor Elétrico Brasileiro evoluir em linha com as práticas internacionais do mercado de energia.

TEXTO DE PORTARIA PROPOSTO PELO MME	TEXTO DE PORTARIA PROPOSTO PELA ÂMBAR ENERGIA
Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e temporário, até 30 de abril de 2019, a inclusão de custos fixos ao Custo Variável	Art. 1º Autorizar a inclusão de custos fixos e a remuneração pelos custos incorridos com o capital

Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de Usinas Termelétricas UTEs a gás natural despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente, para acionamento dentro da ordem de mérito, conforme resultado do Programa Mensal de Operação - PMO, ou independentemente da ordem de mérito, caso haja decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

§ 1º Os titulares das Usinas Termelétricas deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos no período estipulado no caput.

§ 2º A ANEEL autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o caput, conforme o disposto abaixo:

I - CVU contendo tanto os custos fixos como os custos variáveis, a ser adotado enquanto o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica for inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º; e

II - CVU contendo apenas os custos variáveis, a ser adotado quando o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica

empregado no Projeto, ao Custo Variável Unitário - CVU de Usinas Termelétricas UTEs a gás natural despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente, para acionamento dentro da ordem de mérito, conforme resultado do Programa Mensal de Operação - PMO, ou independentemente da ordem de mérito, caso haja decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

§ 1º Os titulares das Usinas Termelétricas deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os seus custos fixos e variáveis, bem como o custo de capital empregado no projeto.

§ 2º A ANEEL autorizará o valor do CVU contendo os custos fixos, a remuneração de investimento e capital, bem como os custos variáveis nos termos do § 1º.

ultrapassar o montante de geração declarado nos termos do § 1º.

§ 3º A Usina Termelétrica não terá direito à recuperação integral dos custos fixos caso o montante de geração efetiva até a data definida no caput seja inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º.

§ 4º Os custos fixos e variáveis previstos no caput compreendem as despesas com operação e manutenção da Usina e os custos com o combustível e o seu transporte, incluindo-se os tributos e encargos incidentes, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 2º Dentro do período estipulado no art. 1º, os titulares das Usinas Termelétricas objeto desta Portaria não estarão sujeitos, no montante da geração de energia elétrica entregue nos termos dessa Portaria:

I - ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

II - à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017.

§ 3º Os custos fixos e variáveis previstos no caput compreendem as despesas com operação e manutenção da Usina e os custos com o combustível e o seu transporte, incluindo-se os tributos e encargos incidentes, conforme regulamentação da ANEEL, além da remuneração pelo capital empregado para viabilizar a operação.

Art. 2º Os titulares das Usinas Termelétricas objeto desta Portaria não estarão sujeitos:

I - ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE; e

II - à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, que contempla o planejamento de médio e longo prazos, bem como à estabelecida na Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2013, alterada pela Resolução Normativa ANEEL nº 827 de 21 de agosto de 2018, vez que as Usinas aqui tratadas não fazem parte do parque energético planejado, portanto não afetam a segurança energética do sistema.

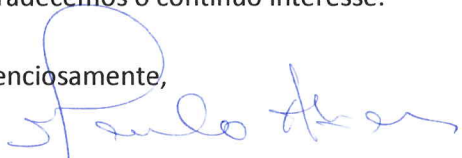
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

ÂMBAR ENERGIA

Agradecemos o contínuo interesse.

Atenciosamente,



Âmbar Energia Ltda.
Marcelo Brani Silva de Abreu
Diretor de Administração e Controle

